Documento:646557 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Recurso em Sentido Estrito Nº 0010894-90.2022.8.27.2700/ RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO T0 RECORRENTE: BENEIR VIEIRA FERNANDES ADVOGADO: GLEIDSTON VIEIRA DOURADO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRELIMINAR. CRIMES PRATICADOS PELO MESMO AGENTE. OCORRIDOS NA MESMA CIDADE (GURUPI). INVESTIGAÇÕES ORIUNDAS DE UM MESMO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. ENTRETANTO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E DE LUGAR SÃO DIFERENTES. AÇÕES PENAIS EM DIFERENTES ESTÁGIOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. NÃO CONFIGURADA A CONEXÃO. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. MÉRITO. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRIMEIRA FASE PROCESSUAL. VIABILIDADE ACUSATÓRIA. DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. PROVA PERICIAL QUE CONFIRMA A ARMA DO CRIME COMO SENDO DO DENUNCIADO. PROVA IRREPETÍVEL. CRIME PRATICADO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS DA VÍTIMA. SUPOSTAMENTE TRAFICANDO NO LOCAL ONDE RESIDE O ACUSADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Preliminarmente, como salientado pela Procuradoria de Justiça, muito embora os crimes teriam sido praticados em tese pelo mesmo agente, e ocorridos em uma mesma cidade (Gurupi), sendo as investigações oriundas de um mesmo procedimento investigativo, observa-se que as circunstâncias de tempo e de lugares são diferentes, de sorte que a reunião dos processos prejudicaria em muito os trâmites das mencionadas ações penais, por envolver vítimas e testemunhas diversas, sem perder de vista que os trâmites processuais não se encontram em um mesmo estágio, devendo-se se levar em conta que a reunião dos processos não é um direito do agente, mas uma faculdade do Magistrado (art. 80, CPP). Dessa forma, não resta configurada a conexão quando os processos possuem causas de pedir distintas, mesmo quando originados do mesmo procedimento investigatório. Isto porque os fatos não guardam relação recíproca entre si para serem analisados em conjunto e implicar num simultaneus processus. 2. No mérito, é pacífico o entendimento jurisprudencial que a impronúncia ou, ainda, o afastamento de qualificadora, só podem ocorrer quando não existir prova da materialidade do delito ou da sua autoria ou, no caso das qualificadoras, que nenhuma prova sobre elas tenha sido produzida durante a instrução probatória. Não é o que ocorre no caso dos autos, razão pela se mantém a pronúncia como prolatada. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Nesta primeira fase processual, indaga-se da viabilidade acusatória, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. No caso em tela, há indícios de que o réu, mediante disparos de arma de fogo, teria matado a vítima. É possível, na decisão de pronúncia, a utilização de depoimentos colhidos na fase policial em conjunto com prova pericial que confirma a arma do crime como sendo do denunciado, mormente por tratar-se de prova irrepetível. Dos elementos de informação colhidos depreende-se, também, que o crime foi praticado em razão da condição de usuário de drogas da vítima, além do fato que, supostamente, estaria traficando no local onde reside o acusado, razão pela qual deve ser mantida a qualificadora do motivo fútil. 3. Recurso conhecido e não provido. Conforme relatado, trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por BENEIR VIEIRA FERNANDES (interposição no evento 220 e razões no evento 225, ambos da ação originária) contra decisão proferida pelo JUÍZO DA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE GURUPI no evento 210 da

00173742320198272722, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (contrarrazões no evento 228). O recorrente BENEIR VIEIRA FERNANDES foi pronunciado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. Em sua impugnação, o apelante pleiteia: "a) 'Reconhecer a conexão dos fatos ora descritos e a determinação de unificação das Ações Penais nº 0014641-84.2019.827.2722, 0017374-23.2019.827.2722, 0011770-47.2020.827.2722, 0013508-70.2020.827.2722, eis que todas derivam do Inquérito Policial nº 0014645-24.2019.827.2722'; b) 'Reformar a decisão recorrida e absolver o RECORRENTE, notadamente pela ausência de prova judicial que supra o standard probatório do dolo exigido para a pronúncia, em atenção ao disposto no art. 155 do CPP'; c) 'Que seja procedida a reforma da decisão, de modo a absolver o RECORRENTE, dado a total ausência de prova que o RECORRENTE é autor do crime' e, d) 'Seja procedido o decote da qualificadora'". Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): [...] Consta dos autos de inquérito policial que na madrugada de 28 de novembro de 2014, na Av. Bahia, próximo ao Parque de Vaquejada, Setor Alto dos Buritins, nesta cidade e Comarca de Gurupi-TO, o denunciado BENEIR VIEIRA FERNANDES, agindo com vontade e determinação de matar, munido de arma de fogo, por motivo fútil efetuou disparos contra a vítima Willian Gonçalves de Souza, produzindo as lesões descritas no Laudo de Exame Necroscópico (Evento 06) e que foram a causa suficiente de sua morte. Segundo apurado, a vítima encontrava-se em frente a um Parque de Vaguejadas localizada no Setor Alto dos Buritis, quando foi surpreendido pelo denunciado BENEIR VIEIRA, que, de posse de uma arma calibre 38 (Laudo Confronto Balístico Evento 45), efetuou vários disparos contra a vítima e que lhe atingiram o antebraço esquerdo e o dorso, conforme descrito no Laudo de Exame Necroscópico. Após ser atingido, o ofendido caiu ao chão já sem vida. O crime foi cometido por motivo fútil, já que não existia nenhuma motivação aparente para a prática do delito [...]. Após a primeira fase da instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela pronúncia. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do magistrado. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 210 do processo originário): [...] Da Indivisibilidade da Ação Penal — Unificação dos autos O acusado requereu a unificação das ações penais 0014641-84.2019.827.2722, 0017374-23.2019.827.2722, 0011770-47.2020.827.2722 e 0013508-70.2020.827.2722 com o fundamento de que há conexões dos fatos investigados. Pois bem, a respeito das ações penais de autos 0014641-84.2019.827.2722, 0017374-23.2019.827.2722, 0011770-47.2020.827.2722 e 0013508-70.2020.827.2722, verifica-se que em cada ação está sendo investigada uma conduta criminosa independente. Os delitos deram origem a denúncias separadas e as ações penais tramitam de forma independente sem o reconhecimento de conexão entre elas. Consoante o disposto no art. 76, III, do Código de Processo Penal, a conexão instrumental ou probatória se concretiza quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influírem na prova de outra infração, circunstância que, neste momento, não ficaram caracterizadas, visto que as denúncias das ações penais citadas no parágrafo acima narraram condutas independentes do acusado, tanto que as testemunhas arroladas pela acusação são distintas. Desse modo, inexistindo ligação entre as ações e não havendo risco de decisões conflitantes, não há a necessidade de proceder com a unificação dessas ações penais. Sobre o

tema, vejamos o entendimento do TJ-TO: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU CONEXÃO ENTRE ACÕES. HOMICÍDIO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FACULDADE DO JUIZ. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, tendo lugar tão somente quando houver inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade ou de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do fato 2. No processo penal, a verificação da conexão dependerá de liame que aconselhe a união dos processos, a permitir ao julgador a visão completa do quadro probatório, servindo, inclusive, com fim de se evitar decisões conflitantes, além do objetivo de garantir a economia processual e certa celeridade no trâmite processual. 3. No caso dos autos, cuida-se de infrações praticadas em circunstâncias de tempo e de lugares diferentes, de modo que a reunião dos processos prejudicaria em muito os trâmites de ambas ações penais, de sorte que, sendo facultativa a reunião dos processos (art. 80, CPP), eventual reconhecimento da conexão prejudicaria o trâmite processual, especialmente pelo número de envolvidos e pelo avanço da instrução de uma das ações. 4. Verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de trancamento da ação penal decorreu da análise dos fatos, concluindo acertadamente no sentido de que inexiste conexão entre a suposta prática do crime de organização criminosa previsto na Lei nº 12.850/13, e o crime de homicídio com motivação vinculada ao suposto acerto de contas entre a facções rivais, especialmente por tratar-se de crimes autônomos, sendo, pois, inconveniente e milita contra a celeridade processual a pretensa reunião de processos, notadamente pelo fato de um deles já se encontrar na fase de alegações finais. 5. Ordem denegada. (TJ-TO; Habeas Corpus Criminal 0003912-94.2021.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 27/04/2021, DJe 13/05/2021 17:35:30). Ademais, em que pese o acusado alegar que as ações penais deveriam ser unificadas pelo simples fato de que se derivam do mesmo IP 0014645-24.2019.827.2722, o STJ entende que o simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles - AgRq no CC 136.913/ PR, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção" (AgRq no RHC 94.004/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018). 2. No caso em exame, a instâncias ordinárias afastaram o pleito de reconhecimento de litispendência ou conexão, porquanto as ações penais tratam de fatos distintos, com réus e vítimas diversos, bem como pelo fato de já ter sido prolatada sentença condenatória em uma delas. 3. Assim, para modificar os fundamentos utilizados mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 102583 MG 2018/0227950-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2019). Diante do exposto, INDEFIRO a preliminar supracitada. MÉRITO Concluída a instrução nos processos de competência do Tribunal do Júri, ao juiz apresentam-se quatro alternativas: a) pronunciar o réu, remetendo-o a julgamento perante o Colendo Tribunal Popular do Júri, desde que existam

prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria; b) impronunciá-lo, julgando improcedente a denúncia, se inexistirem provas da materialidade e/ou indícios suficientes da autoria; c) desclassificar para uma infração diversa de crime doloso contra a vida, quando discordar da denúncia e concluir pela incompetência do Júri, determinando a remessa dos autos ao juízo competente; d) absolvê-lo sumariamente, quando vislumbrar qualquer das hipóteses do art. 415 do Código de Processo Penal. Na presente situação, verifico que o acusado deve ser pronunciado. Como dito, a pronúncia requer o convencimento do magistrado acerca da existência do delito e de indícios de que o acusado seja o autor do fato (CPP, art. 413). Portanto, nesta fase processual, não se admite a aplicação do princípio in dubio pro reo; ao contrário, recomenda-se, em caso de dúvida, preservação da competência constitucional do Conselho de Sentença. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou comprovada por meio dos Laudos constantes no Inquérito Policial, a saber: Laudo Necroscópico (evento 06 - LAU1), Laudo Pericial em Local de Morte Violenta - Homicídio (evento 07 — LAUDPERÍ1), Laudo de Exame Pericial de balística Confronto Balístico de Projéteis (evento 45 Laudo 1, Laudo 2, Laudo 3, Laudo 4, Laudo 5). DOS INDÍCIOS DE AUTORIA Verifica-se que os indícios de autoria delitiva ficaram comprovados. A testemunha Odirlei Tavares Santos em juízo afirmou que: "Era por volta de 1 hora da manhã e eu estava preparando para dormir junto com minha esposa e filhas, que estava escovando os dentes no banheiro para ir para a cama, que escutei uma moto passar em baixa velocidade com aquele roncar bem alto, que escutei disparos e posteriormente a moto acelerou e foi embora, que escutei o barulho abri a janela e vi lá fora uma pessoa caída, que fui até o local para ver quem era a pessoa, que ao chegar no local constatei que tinha uma pessoa com tiros, que chamei o samu e a polícia militar para avisar que alquém tinha levado tiro, que ouvi por volta de 4 a 5 tiros, que isso foi o que aconteceu no dia, que conhecia a vítima, passava na rua quase toda noite, só conhecia de vista não tinha intimidade, que eu já vi ele usando droga vender não tenho essa informação não, que nesse dia não tinha festa, não tinha nenhuma atividade no parque, que morava próximo ao local". A testemunha Geralda Leite Ferreira em juízo afirmou que: "Que mora em Gurupi desde 1995, que é técnica de enfermagem, que faz parte da diretoria do Sintrans, que é Diretora da Regional de Gurupi, que conheço o Beneir do Sintrans, que no dia 24 cheguei em Palmas, que no dia 25 fui para Florianópolis, figuei do dia 25 ao dia 28 em Florianópolis, que fui fazer um curso da CUT, que ele estava a disposição dos diretores do sindicato, que ele ficou a disposição porque poderíamos voltar a qualquer momento, que chegamos dia 29 de madrugada e ele estava no aeroporto esperando, que sempre acontecia isso dele ficar a disposição, que ele estava lá porque ele não podia se ausentar, que eu não vi ele lá porque eu estava em Florianópolis, que no dia que cheguei ele estava lá". Em seu interrogatório judicial o acusado relatou: "Que sou inocente, que eu não me lembro o nome do caminhoneiro que comprei o 38, que comprei no posto na saída para Aparecida do Rio Negro, que comprei há muitos anos, que não me lembro quando comprei, que não conheço a vítima, que nunca emprestei arma para ninguém, que a arma ficava só em casa, que Gurupi era muito violento, que morei em Gurupi até 2010, que não me lembro quando comprei o revolver, que isso aconteceu no dia que o rapaz foi me matar na porta da minha casa, muito apavorado corri e joquei o revolver fora, que esse revolver era um rossi calibre 35 5 tiros, que meu irmão que é militar pegou minha arma e levou para a delegacia porque você tem que se apresentar para pagar o que

você deve, que fui com medo e me apresentei, que a arma do Giliarde joguei num lote vazio, que essa arma era um revolver Rossi calibre 38 5 tiros, nunca possuí arma anteriormente, que meu irmão nunca me entregou arma, que essa arma do homicídio do William não me pertence, quando aconteceu o fato comigo e o Giliarde foi feito perícia na minha mão, que no dia do acorrido estava a disposição de diretores do sindicato, que minha esposa estava aqui comigo, que essa arma não me pertence, só fazer a perícia na arma". Pois bem, embora a Defesa do acusado tenha apresentado uma versão dos fatos diversa da que consta na denúncia, é importante ressaltar que, neste estágio, cabe ao magistrado analisar, de forma superficial, a existência de indícios mínimos de autoria, de forma que, havendo dúvida razoável, deve o réu ser submetido a Júri popular, em razão de sua competência constitucional. Nessa oportunidade, como já exposto acima, há que ser feito o mero juízo de admissibilidade, verificando a comprovação da materialidade e dos indícios de autoria, já que o acolhimento das teses arquidas só seriam possíveis em caso de evidente ausência probatória. Ademais, em que pese os depoimentos judiciais não apontarem o acusado como o autor do delito e à defesa alegar que os elementos de convicção extrajudicial não foram confirmados, o STJ tem o posicionamento de que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial. Vejamos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENCA DE PRONÚNCIA. PROVAS DO INOUÉRITO POLICIAL E JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP AFASTADA IN CASU. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A fase de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita. III - Na hipótese vertente, houve sim a judicialização de provas, antes da sentença de pronúncia. Nesse passo, os elementos de informação colhidos no inquérito policial e confirmados em juízo indicam as participações no delito. Assim, eventuais contradições na prova testemunhal produzida em audiência de instrução devem ser avaliadas pelo juízo natural da causa, de quem não se pode subtrair a soberania insculpida na Constituição Federal. IV - Não obstante, esta eq. Corte de Justiça firmou o entendimento de seria possível sim admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP, mas desde que as provas da autoria sejam suficientes. Verbis:"a jurisprudência desta Corte Superior admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial (AgRg no REsp 1619337/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)"(AgRg no AREsp n. 1.348.700/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 14/5/2019). V - Havendo, pois, prova da materialidade e indícios da autoria, a pronúncia é medida que se impõe, sendo que, para desconstituir os elementos de convicção utilizados pela eq. Corte estadual, seria necessário o amplo cotejo do quadro fático-probatório, procedimento vedado na via eleita. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC:

693239 PE 2021/0292603-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que os elementos colhidos durante a persecução criminal e utilizados para formação do convencimento do juízo singular constituem meios de prova idôneos para fins de admissibilidade da acusação, porquanto se revelam como indícios mínimos de que a acusada concorreu para a prática do crime. 2. 0 entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de admitir" que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial ". (AgRg nos EDcl no AREsp 1613816/ MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020.) 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Tendo o Tribunal de origem concluído no sentido de que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia da agravante, a (eventual) modificação do julgado encontra óbice no verbete sumular 7 do STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1863442 AM 2021/0089137-1. Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021). Pois bem, analisando os autos de IP apenso, verifico que, em tese, a arma que matou a pessoa de Giliard (autos 0011622-07.2018.827.2722 processo que o acusado é réu confesso) foi submetida à perícia e o projétil encontrado no corpo de Giliard e de William foram disparados pela mesma arma. Assim, em prova tida como irrepetível, qual seja, o laudo pericial, é plenamente possível se basear a pronúncia, visto que de acordo com o art. 155, caput, in fine, do CPP:"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Sendo este o recente entendimento do STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. PROVA PERICIAL E DE IMAGENS IRREPETÍVEIS. ART. 155 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A fase de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita. III - In casu, a pronúncia encontra-se fundamentada em provas judicializadas da materialidade. Sobre a autoria especificamente, a pronúncia se fundou, embora a prova oral não tenha sido confirmada em

juízo nos mesmos termos da sede inquisitorial (por suposto medo das duas vítimas), em prova tida como irrepetível, qual seja, o laudo pericial e as imagens das câmeras, que segundo o eg. Tribunal de origem, são nítidas. Isso é plenamente possível, de acordo com o art. 155, caput, in fine, do CPP:"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". IV -Assim, eventuais contradições nos depoimentos colhidos em sede policial e judicial devem ser avaliadas pelo juízo natural da causa, de quem não se pode subtrair a soberania insculpida na Constituição Federal. V - Havendo, pois, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, a pronúncia é medida que se impõe, sendo que, para desconstituir os elementos de convicção utilizados pela eq. Corte estadual, seria necessário o amplo cotejo do quadro fático-probatório, procedimento vedado na via eleita. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 712.927/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022). Diante do exposto, considerando as provas colacionadas aos autos, reputo existirem indícios suficientes de autoria em desfavor do réu BENEIR VIEIRA FERNANDES, razão pela qual, em não havendo provas contundentes acerca da inocência, o que resultaria na absolvição sumária, e comprovada a materialidade, a pronúncia do acusado e a apreciação pelo Conselho de Sentença é medida que se impõe. QUALIFICADORA No que concerne à qualificadora do motivo fútil, verifica-se por meio das provas colhidas em juízo, que o crime foi supostamente praticado em razão de que a vítima WILLIAM, que seria em tese usuário de drogas, supostamente estaria traficando no local onde reside o acusado, sendo desproporcional ao resultado morte. Assim, por ter sido praticado, em tese, por motivo fútil, a qualificadora deverá ser mantida na decisão de pronúncia, cabendo análise por parte dos Jurados. Diante disso, não vislumbrando a improcedência manifesta da qualificadora narrada na inicial acusatória, sua apreciação deve ficar a cargo do Conselho de Sentença [...]. Preliminarmente, como salientado pela Procuradoria de Justiça, muito embora os crimes teriam sido praticados em tese pelo mesmo agente, e ocorridos em uma mesma cidade (Gurupi), sendo as investigações oriundas de um mesmo procedimento investigativo, observa-se que as circunstâncias de tempo e de lugares são diferentes, de sorte que a reunião dos processos prejudicaria em muito os trâmites das mencionadas ações penais, por envolver vítimas e testemunhas diversas, sem perder de vista que os trâmites processuais não se encontram em um mesmo estágio, devendo-se se levar em conta que a reunião dos processos não é um direito do agente, mas uma faculdade do Magistrado (art. 80, CPP). Dessa forma, não resta configurada a conexão quando os processos possuem causas de pedir distintas, mesmo quando originados do mesmo procedimento investigatório. Isto porque os fatos não guardam relação recíproca entre si para serem analisados em conjunto e implicar num simultaneus processus. No mérito, é pacífico o entendimento jurisprudencial que a impronúncia ou, ainda, o afastamento de qualificadora, só podem ocorrer quando não existir prova da materialidade do delito ou da sua autoria ou, no caso das qualificadoras, que nenhuma prova sobre elas tenha sido produzida durante a instrução probatória. Não é o que ocorre no caso dos autos, razão pela se mantém a pronúncia como prolatada. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Nesta primeira fase processual, indaga-se da viabilidade acusatória, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é

juízo de mérito, mas de admissibilidade. No caso em tela, há indícios de que o réu, mediante disparos de arma de fogo, teria matado a vítima. É possível, na decisão de pronúncia, a utilização de depoimentos colhidos na fase policial em conjunto com prova pericial que confirma a arma do crime como sendo do denunciado, mormente por tratar-se de prova irrepetível. Dos elementos de informação colhidos depreende-se, também, que o crime foi praticado em razão da condição de usuário de drogas da vítima, além do fato que, supostamente, estaria traficando no local onde reside o acusado, razão pela qual deve ser mantida a qualificadora do motivo fútil. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA PROVIMENTO. COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 646557v2 e do código CRC 417e97df. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 1/11/2022, às 17:34:17 0010894-90.2022.8.27.2700 646557 .V2 Documento:646565 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Recurso em Sentido Estrito Nº 0010894-90.2022.8.27.2700/ COUTINHO T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO RECORRENTE: BENEIR VIEIRA FERNANDES ADVOGADO: GLEIDSTON VIEIRA DOURADO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO (OAB T0005944) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRELIMINAR. CRIMES PRATICADOS PELO MESMO AGENTE. OCORRIDOS NA MESMA CIDADE (GURUPI). INVESTIGAÇÕES ORIUNDAS DE UM MESMO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. ENTRETANTO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E DE LUGAR SÃO DIFERENTES. AÇÕES PENAIS EM DIFERENTES ESTÁGIOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. NÃO CONFIGURADA A CONEXÃO. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. MÉRITO. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRIMEIRA FASE PROCESSUAL. VIABILIDADE ACUSATÓRIA. DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. PROVA PERICIAL QUE CONFIRMA A ARMA DO CRIME COMO SENDO DO DENUNCIADO. PROVA IRREPETÍVEL. CRIME PRATICADO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS DA VÍTIMA. SUPOSTAMENTE TRAFICANDO NO LOCAL ONDE RESIDE O ACUSADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Preliminarmente, como salientado pela Procuradoria de Justiça, muito embora os crimes teriam sido praticados em tese pelo mesmo agente, e ocorridos em uma mesma cidade (Gurupi), sendo as investigações oriundas de um mesmo procedimento investigativo, observa-se que as circunstâncias de tempo e de lugares são diferentes, de sorte que a reunião dos processos prejudicaria em muito os trâmites das mencionadas ações penais, por envolver vítimas e testemunhas diversas, sem perder de vista que os trâmites processuais não se encontram em um mesmo estágio, devendo-se se levar em conta que a reunião dos processos não é um direito do agente, mas uma faculdade do Magistrado (art. 80, CPP). Dessa forma, não resta configurada a conexão quando os processos possuem causas de pedir distintas, mesmo quando originados do mesmo procedimento investigatório. Isto porque os fatos não guardam relação recíproca entre si para serem analisados em conjunto e implicar num simultaneus processus. 2. No mérito, é pacífico o entendimento jurisprudencial que a impronúncia ou, ainda, o afastamento de qualificadora, só podem ocorrer quando não existir prova da materialidade do delito ou da sua autoria ou, no caso das qualificadoras, que nenhuma prova sobre elas tenha sido produzida durante a instrução probatória. Não

é o que ocorre no caso dos autos, razão pela se mantém a pronúncia como prolatada. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Nesta primeira fase processual, indaga-se da viabilidade acusatória, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. No caso em tela, há indícios de que o réu, mediante disparos de arma de fogo, teria matado a vítima. É possível, na decisão de pronúncia, a utilização de depoimentos colhidos na fase policial em conjunto com prova pericial que confirma a arma do crime como sendo do denunciado, mormente por tratar-se de prova irrepetível. Dos elementos de informação colhidos depreende-se, também, que o crime foi praticado em razão da condição de usuário de drogas da vítima, além do fato que, supostamente, estaria traficando no local onde reside o acusado, razão pela qual deve ser mantida a qualificadora do motivo fútil. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 01 de novembro Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tito.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 646565v4 e do código CRC 08ee96f0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 4/11/2022, às 16:48:7 0010894-90.2022.8.27.2700 646565 .V4 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:645392 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Recurso em Sentido Estrito Nº 0010894-90.2022.8.27.2700/ COUTINHO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO RECORRENTE: BENEIR VIEIRA FERNANDES ADVOGADO: GLEIDSTON VIEIRA DOURADO RELATÓRIO Adoto como RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO (OAB T0005944) relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 07), verbis: [...] Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por BENEIR VIEIRA FERNANDES, com amparo legal no artigo 581 1, IV, do Código de Processo Penal l, contra a decisão de pronúncia proferida no Juízo da Vara Especializada no Combate à Violência contra a Mulher e Crimes Dolosos contra a Vida da Comarca de Gurupi/TO, nos autos da ação penal nº 007374-23.2019.8.27.2722. Conforme se extrai dos autos, o Recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II (motivo fútil) c/c artigo 1º, inciso I, da lei nº 8.072/90 (crime hediondo), tendo como vítima Willian Gonçalves de Souza. Finda a primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, o senhor Magistrado a quo admitiu a denúncia e pronunciou o réu como incurso nos delitos descritos na inicial, submetendo-o ao julgamento perante os seus pares. Nas razões recursais, a defesa técnica requereu, em sede de preliminar, o reconhecimento da conexão dos autos das ações penais nº 0014641-84.2019.827.2722, 0017374-23.2019.827.2722, 0011770 -7.2020.827.2722 e 0013508-70.2020.827.2722, em razão dos fatos descritos nesta ação penal se encontrarem intimamente relacionados com aqueles descritos nas ações penais acima nominadas, bem como "o conjunto de ações penais que recaem sobre o RECORRENTE é fruto do Inquérito Policial n. 0014645-24.2019.8.27.2722, quando foi encontrado um revólver calibre 38 que seria a ligação entre o RECORRENTE e vários homicídios ocorridos em

Gurupi/TO". Sic. Acrescenta que todas as condutas possuem a mesma espécie, pois o tipo penal a ser ofendido tutela o mesmo bem jurídico: a vida (art. 121 do CP), que ocorreram na cidade de Gurupi/TO, tendo a mesmo forma de execução, o que evidencia que as condutas não são independentes como diz a decisão recorrida, mas sim de atos em sequência. No mérito, suplica pela impronúncia ou absolvição do réu nos termos dos artigos 414 e 415 incisos I e II, do Código de Processo Penal, com observância da tese de Quebra da Cadeia de Custódia em relação a arma do crime. Alega que a instrução criminal no presente caso foi ineficaz em produzir elementos probatórios suficientes para fundamentar a decisão de pronúncia e consequentemente submeter o réu a julgamento pelo Eg. Tribunal do Júri, haja vista a ausência de indícios de autoria delitiva. Afirma que "o auto de exibição e apreensão evento 1 - INQ1 - Pag. 16 - Autos nº 0011622-07.2018.827.2722. a arma usada em confronto balístico que originou esta ação penal não foi encontrada com o Recorrente". Sic. Restando claro a quebra da cadeia de custódia exteriorizada por testemunhas da acusação, não tendo, portanto, como afirmar e/ou ter como verdade que o sobredito vestígio foi realmente encontrado no local dos fatos. Contesta também a inclusão da qualificadora do motivo fútil, pois, a sentença de "pronúncia não descreve o itinerário intelectual percorrido para se alcançar a conclusão pela incidência de tal qualificadora". Sic. Ao final, pleiteia seja conhecido e provido o presente recurso para, em reforma ao decisum lançado em primeiro grau: a) "Reconhecer a conexão dos fatos ora descritos e a determinação de unificação das Ações Penais nº 0014641-84.2019.827.2722, 0017374-23.2019.827.2722, 0011770-47.2020.827.2722, 0013508-70.2020.827.2722, eis que todas derivam do Inquérito Policial nº 0014645-24.2019.827.2722"; b) "Reformar a decisão recorrida e absolver o RECORRENTE, notadamente pela ausência de prova judicial que supra o standard probatório do dolo exigido para a pronúncia, em atenção ao disposto no art. 155 do CPP"; c) "Que seja procedida a reforma da decisão, de modo a absolver o RECORRENTE, dado a total ausência de prova que o RECORRENTE é autor do crime" e, d) "Seja procedido o decote da qualificadora". O Promotor de Justiça com atribuições perante o Juízo a quo ofertou contrarrazões ao recurso, pautando-se pelo improvimento. O senhor Magistrado a quo manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos [...]. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 06/09/2022, evento 07, manifestando-se "pelo conhecimento e não provimento ao recurso". É o relatório. Peco dia para o julgamento. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 645392v2 e do código CRC 744ad6a4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 0010894-90.2022.8.27.2700 14/10/2022, às 18:41:2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/11/2022 Recurso em Sentido Estrito Nº 0010894-90.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA RECORRENTE: BENEIR VIEIRA FERNANDES ADVOGADO: GLEIDSTON VIEIRA DOURADO (OAB T0005944) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a

seguinte decisão: A 4ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária